

LEI Nº591 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: Institui no Município de Araçoiaba/PE, o serviço da família acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I DO SERVIÇO

Art. 1º - Fica instituído o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” no Município de Araçoiaba /PE, para atender as disposições do art. 227, caput, e seus § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Araçoiaba /PE, de proteção social especial da alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescente afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários; garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

II - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem.

III - Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis.

IV - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviço, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

V - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituída.

Art. 2º - As crianças e adolescente somente serão encaminhados para a inclusão no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Fica estabelecido que o primeiro encaminhamento da criança e/ou adolescente que necessita de proteção social especial de alta complexidade, no



Município de Araçoiaba /PE, será atendida pelos Serviços de Proteção Especial. Cabendo às respectivas equipes às devidas providências e encaminhamentos, conforme o caso;

§ 2º Em cumprimento ao disposto nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescente e no Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser inseridas em Família Acolhedora todas as crianças de 0(zero) a 17(dezessete) anos, 11(onze)meses e 29(vinte e nove) dias, sem quaisquer tipos de restrições.

Capítulo II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º - A Gestão do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS – e sua execução se dá através dos serviços públicos e de rede de organização socioassistencial, tendo como principais parceiros:

- I -Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Conselho Municipal de Educação
- VIII - Outros Conselhos de Políticas correlatos que vierem a ser criados;
- X - Secretarias Municipais;
- XI- Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “Família Acolhedora”.

II- Receber a criança ou adolescente na sede do serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, preparando a criança ou o adolescente para o encaminhamento para Família Acolhedora;

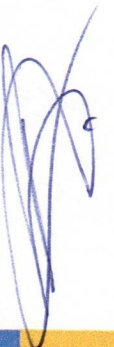
III - Acompanhar o desenvolvimento da criança/adolescente na Família Acolhedora;

IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculo com a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Capítulo III



DOS REQUISITOS, INSCRIÇÕES E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR.

Art. 5º - São requisitos para que as famílias se inscrevam e participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”

I - O(s) responsável (is) serem maiores de 25 anos, sem restrições quanto ao sexo e estado civil.

II- Obter a concordância de todos os membros da família, independentemente da idade;

III- Ter disponibilidade de tempo demonstra interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

IV- Serem residentes no Município de Araçoiaba /PE por, no mínimo dois anos sendo vedada a mudança de domicílio;

V - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar.

VI - Não apresentarem problema psiquiátrico ou de dependência de substâncias psicoativas;

VII - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VIII - Não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; (Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora).

IX - Não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção; (Declaração emitida pelo órgão competente)

X - Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

Parágrafo único - A condição de família acolhedora é de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social-SAS, tendo como Gestor de referência o gerente da Proteção Especial.

Art.6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” será gratuita e permanente, realizada por meio de preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Araçoiaba /PE, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I -Pedido de inscrição para família acolhedora assinado pela família requerente (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);



- II -Ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);
- III - Se forem casados apresentarem certidão de casamento;
- IV - Atestado Médico comprovando a saúde física e mental do(s) responsáveis);
- V - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;
- VI - Certidão Negativa do Cartório Eleitoral;
- VII - Certidão Negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- VIII -Comprovante de residência (conta de luz ou água e/ou contrato de locação do imóvel);
- IX - Cópia RG dos responsáveis;
- X - Fotografia de todos os membros da família (5x7 recente);
- XII - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do Município de Araçoiaba /PE com inscrição superior há dois anos;
- XII - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;
- XII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- XIV - Declaração do Banco com número de agência e conta em nome do responsável.

Art.7º - É obrigatória a entrega da documentação sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 8º - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior a emissão do parecer psicossocial favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 9º - A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10 - As Famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação continua através da equipe técnica do serviço, sendo orientados sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 11 - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I- Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;



II- Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guardas, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III- Participação em cursos e eventos de formação, promovidos pelo Serviço da Família Acolhedora, e;

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 12 - A família poderá ser desligada do serviço:

I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II- Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades do acompanhamento;

III - Por solicitação por escrito da própria família;

IV - No ato do desligamento a Família Acolhedora deverá assinar o Termo de Desligamento.

Art. 13- Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

III - Orientação e Supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente, visando à manutenção dos vínculos.

Capítulo IV DO ACOLHIMENTO

Art. 14- A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§1º Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá acolher outra criança ou adolescente.

§2º As famílias acolhedoras já incluídas no Serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob a guarda, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos, será observado o caput deste artigo.

§3º Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora, será priorizada a avaliação psicossocial visando a uma possível transferência para outra família no prazo de 90 dias.

Art. 15 - A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

Parágrafo único- A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do serviço.



Art. 16- As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuados.

Capítulo V
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA
ACOLHEDORA

Art. 17- Compete à família acolhedora:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

Art. 18- Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

Capítulo VI
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA

Art. 19- A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS.

Art. 20- A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá o Gerente da Proteção Social Especial como o técnico de referência para o Serviço de Família Acolhedora.

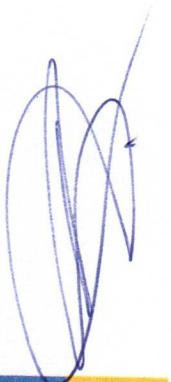
Art. 21- A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), por:

I - Um Coordenador de nível superior;

II - Equipe Técnica de Nível Superior interdisciplinar composta por um Psicólogo, um Assistente Social e um Pedagogo para o atendimento de até 15 famílias acolhedoras e 15 famílias de origem;

III - Motorista;

IV - Assistente Administrativo;



V -Recepcionista;

IV - Agente de Serviços Operacionais;

Parágrafo Único - Outros profissionais poderão vir a fazer parte da Equipe Técnica e do Serviço, de acordo com a necessidade.

Art. 22- São obrigações da Coordenação:

I - Planejar, regular, coordenar e orientar a execução do Serviço de Família Acolhedora;

II - Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Diretor da Proteção Social de Especial de Alta complexidade;

III -Encaminhar o Termo de desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - Motivar, incentivar, apoiar e elaborar a construção do Plano Político Pedagógico do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como o Regimento Interno, Plano de Ação e Capacitações;

V- Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, Constando: data da inserção da família acolhedora, nome do responsável, RG do responsável, CPF do responsável, endereço da família acolhedora, nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s), data de nascimento, número da medida de proteção, período do acolhimento, valor a ser pago: nome do banco e número de agência e conta bancária a ser efetuado o depósito da Bolsa Auxílio;

VI - Estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços família acolhedora;

VII -Manter articulação e interlocução com outras políticas pública e órgãos de defesa de direitos humanos com vistas à efetivação da intersectorialidade nas ações do Família Acolhedora;

VIII - Coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento do Serviço de Família acolhedora;

IX- Promover e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento da gestão, regulação e desenvolvimento de serviços, programas e projetos relacionados ao SUAS e que venham agregar valor ao Serviço Família Acolhedora.

Art. 23- São atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Família Acolhedora:

I - Cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as Famílias Acolhedoras;

II- Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - Garantir apoio psicossocial à família Acolhedora após a saída da Criança/adolescente;

IV - Oferecer as famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede socioassistencial do bairro da Família Acolhedora;



V - Acompanhar criança, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até seis meses, no mínimo;

VI - Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - Realizar a avaliação sistemática do Serviço e de seu alcance social;

VIII - Enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora,

IX - Desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do serviço.

Art. 24- São obrigações da Coordenação e da Equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os serviços de Acolhimento, normativas do SUAS e Regimento Interno do Serviço de Família Acolhedora.

Art. 25- A descrição e competências das demais funções necessárias ao Serviço Família Acolhedora estão contidas na resolução nº 9, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Assistência Social, além de legislações que possam vir a ser criadas e que tenham correlação com o Serviço Família Acolhedora.

Capítulo VII

DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMILIA ACOLHEDORA

Art. 26- O serviço de acolhimento em família acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social, suficientes para sua manutenção, visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais.

Art. 27- Contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as condições de aplicação do recurso dos fundos dispostos nos artigos 15 e 16 da Resolução 137/2010 do CONANDA e Plano de Ação e Aplicação do CMDCA/FIA.

§1º A Estrutura Física para funcionamento do Serviço Família Acolhedora deverá apresentar no mínimo:

01 sala para recepção;

02 banheiros;

02 salas de atendimentos;

01 sala para os Técnicos;

01 cozinha;

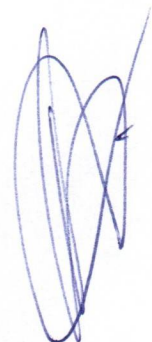
01 sala para coordenação;

01 sala ampla com capacidade para atender 30 pessoas de uma única vez;

01 brinquedoteca.

§2º - A estrutura material para o funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá apresentar no mínimo:

Automóvel de uso exclusivo;



Móveis de escritório suficientes e adequados;
Impressora Multifuncional;
Data show;
Aparelho de som;
Caixa amplificadora com microfone;
Micro-ondas;
Fogão;
Cafeteira;
Computadores;
Notebooks;
TV;
Máquina fotográfica;
Brinquedos e livros.

§3º- O Serviço Família Acolhedora poderá funcionar, transitoriamente, no CREAS deste município, em sala reservada para esta exclusiva finalidade, a qual já conta com a estrutura material descrita no parágrafo anterior.

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 28- O processo de monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento em família acolhedora será realizado pela coordenação e equipe interdisciplinar do serviço de acolhimento em família acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social- SAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e aos Conselheiros Tutelares e Ministério Público acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

Capítulo IX DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 29- Fica instituída a Bolsa Auxílio para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município de Araçoiaba /PE, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de assistência Social - SAS que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Araçoiaba

§1º - A colocação da criança ou adolescente no serviço de acolhimento em família acolhedora trata-se de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o art. 101, §1º, e §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§2º- A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao serviço de acolhimento em família acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de



manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se está uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§3º- Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

Art. 30- Fica assegurada a Bolsa Auxílio às famílias acolhedoras, através de recurso alocado para esta finalidade no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§1º - A Bolsa Auxílio é o valor repassado a família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento em família acolhedora, cujo valor lhe será pago até o 5º dia útil do mês subsequente.

§2º - A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito de convivência familiar e comunitária;

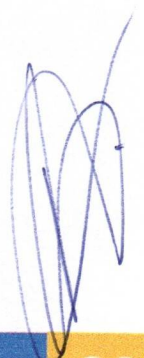
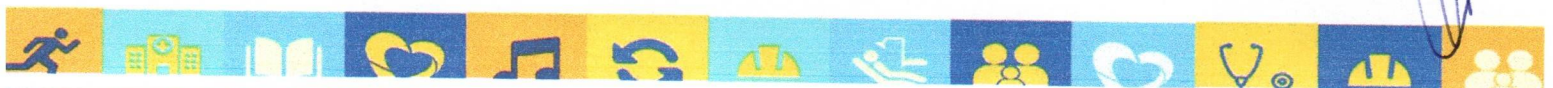
§3º - O valor da bolsa será de 01 (um) salário mínimo brasileiro vigente mensal, o qual é composto de 70% de repasse do Governo de Estado e 30% de recurso Fundo Municipal de Assistência Social, conforme o Art. 10 do Decreto Estadual Nº 56.932, DE 3 DE JULHO DE 2024, reajustado conforme legislação brasileira, devidos a partir da expedição da guia termo de acolhimento ou decisão judicial.

§4º - A Bolsa Auxílio será excepcionalmente destinada a famílias extensas, após avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento e Família acolhedora, com parecer favorável a reintegração familiar, quando for mais vantajoso ao acolhido e irá garantir o direito a convivência familiar e comunitária.

§5º - Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1,5(uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações, exceto quando a criança e ao adolescente e o adolescente receber Benefício de Prestação Continuada (BPC):

- I- Usuários de substâncias psicoativas;
- II- Que convivem com o HIV;
- III- Que convivem com neoplasia (Câncer);
- IV- Com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- V- Excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

Art. 31- Em caso de acolhimento pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, a bolsa auxílio será acrescida de metade para cada crianças e/ou adolescentes adicional.



§1º- As situações elencadas nos incisos do Art. 30, do §5º serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista;

§2º- Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa, receberá bolsa auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§3º - Nos casos de acolhimento familiar superior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa receberá a bolsa auxílio no valor integral.

Art. 32- Os acolhidos que recebam o benefício de prestação continuada (BPC) ou qualquer benefício previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Art. 33- Os acolhidos que receberem pensão alimentícia, por determinação judicial, terão os valores de depositados em conta judicial.

Art. 34- O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito ou transferência em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art.35- A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

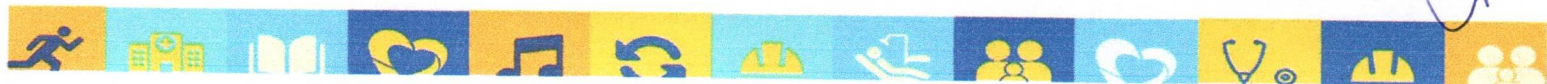
Art. 36 - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através do Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 37- A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar da cidade e comarca de Araçoiaba /PE com a Criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

Art. 38 - Fica o Município de Araçoiaba/PE, autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver as atividades complementares relativas ao serviço de acolhimento em família acolhedora e/ou subsidiar os custos do serviço de acolhimento em família acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes técnicas do “serviço de acolhimento em família acolhedora”.

Art. 39 - Fica instituído o mês de julho de cada ano, para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar.

Art. 40 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS,



caracterizando o acolhimento, situação de vulnerabilidade provisória, conforme preconiza a Lei orgânica do Município.

Art.41 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ou especial, a fim de atender às despesas decorrentes desta Lei, podendo, para esse fim, adotar, por meio de decreto, as medidas orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos na presente legislação.

Art. 42- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçoiaba/PE, 08 de setembro de 2025.



CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA
PREFEITO

